



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.717 - SP
(2016/0211450-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO AMÉRICA DO SUL DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA - DF014100
MARCO ANTÔNIO BEVILÁQUA E OUTRO(S) - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
EMBARGADO : QUINGO WAKIMOTO
EMBARGADO : JOÃO TANAKA
EMBARGADO : KOITI YUGOSHI
EMBARGADO : MASAMI USHIKOSHI
EMBARGADO : MITUO KUMAGAI
EMBARGADO : SILVIO YASUO HIRAMATSU
EMBARGADO : RINALDO OLITA
EMBARGADO : TSUTOMU INOUE
ADVOGADO : DANIEL ALVES CEDA E OUTRO(S) - SP319858

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE A FAZER INTEGRADO O ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO POSSUEM AS PARTES INTERESSE EM FAZER ALTERAR A NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRADO INTERNO QUE, DE MODO ALGUM, SE MOSTRA NULA, POIS VOLTADA A DEMONSTRAR PORQUE A DECISÃO PROLATADA NA ORIGEM MERECE SER MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.717 - SP
(2016/0211450-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO AMÉRICA DO SUL DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA - DF014100
MARCO ANTÔNIO BEVILÁQUA E OUTRO(S) - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
EMBARGADO : QUINGO WAKIMOTO
EMBARGADO : JOAO TANAKA
EMBARGADO : KOITI YUGOSHI
EMBARGADO : MASAMI USHIKOSHI
EMBARGADO : MITUO KUMAGAI
EMBARGADO : SILVIO YASUO HIRAMATSU
EMBARGADO : RINALDO OLITA
EMBARGADO : TSUTOMU INOUE
ADVOGADO : DANIEL ALVES CEDA E OUTRO(S) - SP319858

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO AMÉRICA DO SUL DE ASSIST. E SEGURIDADE SOCIAL e pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra o acórdão desta Terceira Turma que negou provimento ao seu agravo interno, mantendo decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial.

Esta é a ementa do aresto recorrido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PATENTE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEREM ANALISADAS PELA CORTE LOCAL QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, UMA VEZ REABERTA A INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, aduziram omissos o acórdão em relação à alegada presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, desconsiderando os argumentos utilizados no agravo interno. Aduziu ser vedado ao relator reproduzir os argumentos utilizados na decisão agravada, afrontando-se o art. 1.021, §3º, do CPC/2015.

Referiu, também, que o voto conducente do acórdão que julgou o agravo interno reconheceu a correção do julgamento monocrático do Agravo em Recurso Especial e, assim, deveria manter essa linha de fundamentação, mas acabou julgando o próprio recurso especial. Pediu o acolhimento dos aclaratórios.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.717 - SP
(2016/0211450-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, devolve-se ao conhecimento deste Colegiado alegação de que nula seria a fundamentação do acórdão embargado, pois reproduzira os fundamentos anteriormente utilizados em sede monocrática, inobservando aqueles que foram articulados no agravo interno.

Relembro que, nas razões do especial, aduziram-se afrontados os artigos 330, inciso I, 458, inciso II e 535, inciso II, todos do CPC/73, ao fundamento da ausência de fundamentação do acórdão recorrido e da possibilidade de julgamento antecipado da lide, além da omissão do aresto acerca: a) da ausência de devida fundamentação do cerceamento de defesa; b) da prescrição da pretensão dos autores.

A decisão de admissibilidade de parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que não haveria referidas omissões, e, ainda, que as questões relativas ao cerceamento dependeriam de reexame de provas.

Em sede de agravo em recurso especial, reafirmaram-se os vícios do acórdão na origem e a negativa de prestação jurisdicional, sustentando-se a não atração do enunciado 7/STJ e, ainda, a impossibilidade de a Corte de origem analisar o mérito do recurso especial.

Em sede monocrática, reconheci o evidente acerto da decisão agravada, negando provimento ao agravo em recurso especial, para o que consignei:

a) Não há, de modo algum, ausência de fundamentação ou mesmo deficiência dos fundamentos utilizados no aresto que julgou a apelação e, ainda, naquele que examinou os embargos.

O venerando acórdão desconstituiu a sentença por entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o julgamento antecipado da lide. A pretensão dos recorridos, ex-funcionários do Grupo Financeiro América do Sul, consoante anotara o acórdão recorrido, era a de, primeiro, verem-se reincluídos no Plano de Saúde América do Sul - Plasas administrado pela Fundação recorrente e, diante da extinção do fundo, o rateio de reservas matemáticas condizentes às suas contribuições.

Registrrou-se no acórdão o apego fático das alegações e a necessidade de produção de provas. Mais não há a exigir-se do órgão julgador, que, em sede de aclaratórios, entende fora corroborada, reconhecendo-se a ausência de omissões.

b) Por outro lado, é dominante, tranquila e reiterada a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de verificação da existência de cerceamento de defesa ou do afastamento do cerceamento reconhecido no acórdão recorrido por exigir que se debrucem, os integrantes desta Corte Superior, sobre as provas coligidas - e tão somente sobre elas - para que se possa proferir seguro juízo de valor acerca da suficiência ou não da instrução realizada.

Não há, assim, possibilidade de identificar-se a afronta ao art. 330 do CPC, na hipótese dos autos sem que se proceda ao exame do contexto fático-probatório, providência alheia ao âmbito do recurso especial.

Não satisfeitos, os recorrentes entenderam por bem agravar dessa decisão para dizer que não se poderia negar provimento ao agravo em recurso especial, sendo que se estava a julgar o próprio recurso especial.

Os recorrentes, no que concerne, sequer possuem interesse recursal, pois se, ao fim e ao cabo, ter-se-ia julgado o próprio recurso especial, negando-lhe provimento, não haveria qualquer utilidade no provimento ao agravo interno para que se reconhecesse que a Corte de origem não poderia ter examinado a negativa de prestação jurisdicional, para, então, negar provimento ao recurso especial.

Pululam, ademais, na jurisprudência desta Corte Superior os julgados em que se reconhece a possibilidade de a Corte local analisar a razoabilidade dos argumentos voltados à violação do art. 535 do CPC, não se mostrando reformável a decisão que reconhece, acertadamente, inexistirem vícios no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado, até mesmo porque escudadas as conclusões por esta Corte Superior.

Quando do julgamento do agravo interno, tentou-se, uma vez mais, fazer verem, os recorrentes, que correta estava a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não há, pois, falar em omissão relevante para o desate da controvérsia, razão por que os aclaratórios não merecem acolhimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0211450-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 966.717 / SP**

Números Origem: 10020140017878 10567305420138260100 10908009720138260100

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO AMERICA DO SUL DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA - DF014100 MARCO ANTÔNIO BEVILÁCQUA E OUTRO(S) - SP139333 JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
AGRAVADO	:	QUINGO WAKIMOTO
AGRAVADO	:	JOAO TANAKA
AGRAVADO	:	KOITI YUGOSHI
AGRAVADO	:	MASAMI USHIKOSHI
AGRAVADO	:	MITUO KUMAGAI
AGRAVADO	:	SILVIO YASUO HIRAMATSU
AGRAVADO	:	RINALDO OLITA
AGRAVADO	:	TSUTOMU INOUE
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES CEDA E OUTRO(S) - SP319858

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	FUNDACAO AMERICA DO SUL DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA - DF014100 MARCO ANTÔNIO BEVILÁCQUA E OUTRO(S) - SP139333 JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
EMBARGADO	:	QUINGO WAKIMOTO
EMBARGADO	:	JOAO TANAKA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : KOITI YUGOSHI
EMBARGADO : MASAMI USHIKOSHI
EMBARGADO : MITUO KUMAGAI
EMBARGADO : SILVIO YASUO HIRAMATSU
EMBARGADO : RINALDO OLITA
EMBARGADO : TSUTOMU INOUE
ADVOGADO : DANIEL ALVES CEDA E OUTRO(S) - SP319858

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.